



PÓDER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: FÁBIO CÂZAR MARTINS - Data: 25/10/2023 18:32:39

Protocolo nº: 5773493-30.2022.8.09.0051

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **ADRIANO GOMES JUSTINO** e **KLEITON ALVES CAMPOS**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que:

No dia 20 de dezembro de 2022, por volta das 12h15min, na Rua 10, Setor Santos Dumont, nesta Capital, o denunciado ADRIANO GOMES JUSTINO transportava, para fins de comercialização, 03 (três) porções de maconha, em forma de tabletes retangulares, acondicionadas em fita adesiva amarela, com massa bruta de 3,060kg (três quilogramas e zero sessenta gramas), conforme Laudo de Perícia de Constatação de Drogas RG nº 70629/2022, e, ainda, na Rua 08, quadra 18, lote 06, Setor Santos Dumont, nesta Capital, tinha em depósito, para fins de comercialização, 05 (porções) de maconha, acondicionadas individualmente e envolvidas em fita adesiva, com massa bruta de 2,415 kg (dois quilogramas e quatrocentos e quinze gramas), conforme Laudo de Perícia de Constatação de Drogas RG nº 70628/2022, bem como o denunciado KLEITON ALVES CAMPOS, na Rua Diolândia, quadra 176, lote 11, Setor Maysa III, Trindade-GO, tinha em depósito, para fins de comercialização, 35 (trinta e cinco) porções de maconha, acondicionadas individualmente e envolvidas em fita adesiva, com massa bruta de 20,84 kg (vinte quilogramas e oitocentos e quarenta gramas), conforme Laudo de Perícia de Constatação de Drogas RG nº 70627/2022



Cumprindo-se a exigência disposta no art. 55, § 1º, da Lei 11.343/06, os acusados foram regularmente notificados e apresentaram defesa prévia

A denúncia foi recebida aos 6 de março de 2023 (evento nº 75), oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.

A título de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa; ao final, os acusados foram qualificados e interrogados.

Laudo de exame pericial definitivo no evento 57.

Laudo de perícia criminal – vistoria em veículo no evento 124.

Em sede de alegações finais escritas (evento 127), o órgão ministerial pugnou pela procedência da exordial acusatória.

A Defensoria Pública, em favor de **ADRIANO**, requereu, em preliminar, o reconhecimento da ilegalidade das provas, salientando buscas pessoal, veicular e domiciliar ilícitas, além de violação ao direito ao silêncio; no mérito, requereu a absolvição, alegando ausência de provas de materialidade e de autoria

A defesa de **KLEITON**, semelhantemente, requereu o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante invasão domiciliar e ameaças; no mérito, requereu a absolvição.

Certidões de antecedentes criminais no evento 136.

É o relato do essencial. DECIDO.

Pesa sobre os réus a suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em primeiro lugar enfrento a preliminar atinente à ilicitude da prova e adianto que ela merece prosperar.

As buscas pessoal, veicular e a domiciliar infringiram o teor dos artigos 240, §1º e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que tais medidas só podem ser realizadas sem mandado judicial em casos de prisão ou quando existirem fundadas suspeitas que



indiquem hipótese de flagrante delito.

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a diligência *"independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*

A permissão, portanto, para a revista pessoal ou veicular em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário que a suspeita seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo.

Por óbvio, raciocínio idêntico deve ser aplicado à busca domiciliar, principalmente ao se considerar a estatura de direito constitucional fundamental ostentada pelo primado da inviolabilidade domiciliar, conforme artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Por esse motivo, inexistindo mandado judicial ou qualquer uma das outras hipóteses que excepcionam a garantia da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal), deve se fazer presente, concomitantemente à flagrância delitiva, a existência de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no recinto.

Contudo, no caso em análise, não houve a indicação de ter sido realizado procedimento investigatório prévio ou de que, no momento da abordagem, houvesse dados concretos sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva, com a demonstração de fundada suspeita, já que não é razoável considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal e na invasão de domicílio.

Ocorre que não é possível extrair das declarações dos policiais ouvidos em juízo a existência de justa causa apta a lastrear a realização das buscas pessoal, veicular e domiciliar.

Em juízo, os policiais militares Luís Otávio Dionísio, Vanderlino Ferreira de Brito Júnior e Vicente de Paula do Nascimento, em síntese, informaram que estavam em patrulhamento, quando viram um indivíduo acelerar o veículo ao visualizar a equipe. Deram sinais de parada, mas ele passou a se evadir. Durante a evasão ele colidiu com



a viatura. Acharam no veículo três tabletes de MACONHA. Foram à residência dele e encontraram o pai dele no local. Acharam no local cinco tabletes de maconha. Conversaram com ADRIANO e ele indicou a pessoa de quem recebeu as drogas. Foram até a pessoa indicada, oportunidade em que se depararam com KLEITON, o qual negou possuir drogas. Foram a uma segunda residência indicada pelo pai de KLEITON, oportunidade em que acharam drogas nessa segunda residência e KLEITON confirmou a responsabilidade pelas drogas. ADRIANO não falou para quem entregaria as drogas, mas ele indicou a pessoa de quem pegava (KLEITON). Não apreenderam cadernos de anotações. O pai de KLEITON autorizou a entrada dos policiais na segunda casa. A droga estava dentro de um porta-malas de um veículo inutilizado. Não efetuaram disparos durante a perseguição a ADRIANO. Em busca pessoal a ADRIANO, não acharam drogas com ele. Não houve autorização por parte de ADRIANO para realização da busca veicular. Ele falou de forma espontânea que havia drogas na residência. O pai de KLEITON autorizou o ingresso dos policiais ao local. Não registraram essa autorização por vídeo ou por escrito. Ninguém coagiu KLEITON a dizer onde a droga estava. Sobre a abordagem inicial a ADRIANO, Vanderlino especificou que o veículo estava parado e viram o condutor mexer no celular, razão pela qual deram ordem de parada a ele.

Kleycimara Silva, irmã de KLEITON, em juízo, salientou que estava em casa quando viu a chegada dos policiais. Ninguém deu autorização aos policiais para ingressarem. Eles entraram com arma em punhos. Eles levaram KLEITON ao fundo da casa. Não permitiram que se aproximasse. Sua mãe tentou ligar para o advogado, mas os policiais não permitiram e tomaram o celular. Tomaram também o telefone da depoente e só devolveram ao final da ocorrência. Viram que ADRIANO estava muito ferido na traseira da viatura. A outra casa em que achadas as drogas fica próxima à sua residência. Os policiais pediram ao pai da depoente que os levasse até essa segunda casa e falaram que se ele evadisse, atirariam.

Kilder Campos, pai de KLEITON, e Mazily Pereira, mãe do acusado, em juízo, salientaram que Kilder foi abordado pela polícia no momento em que chegava em sua casa de moto, oportunidade em que os policiais saíram com arma em punhos e o abordaram. Os policiais procuravam por seu filho. Os policiais entraram em sua casa sem autorização. Os policiais prenderam o seu filho em casa e a todo o momento o chamavam de “vagabundo”. Os policiais ameaçaram Kilder com arma em punhos para levá-los até uma segunda residência da família. Os policiais falaram que, se corresse, o pior aconteceria consigo. Viram que ADRIANO estava com sinais de agressão e com os olhos bem vermelhos. Não autorizaram que os policiais entrassem em nenhuma das duas casas. As drogas foram achadas nessa segunda casa, em um carro de um cliente.

ADRIANO, em juízo, negou a imputação a si endereçada. Estava a trabalho no dia em questão. Durante o momento em que estava em seu veículo, ouviu disparos de arma de fogo contra si. O veículo rodou na via a partir dos disparos e com isso colidiu com a viatura da polícia. Os policiais o abordaram e perguntaram sobre drogas. Foi muito agredido pelos policiais. Foi levado a uma área de mata. Mexeram em seu celular. Indicou a sua casa aos policiais. Os policiais ameaçaram o seu pai e entraram na casa. Os policiais acharam três tabletes de MACONHA na casa. Recebeu essas drogas de uma pessoa em razão de uma dívida de drogas por si contraída, tendo essa



pessoa exigido que o interrogando recebesse essas drogas de KLEITON e as repassasse a um terceiro. Afirma não traficar drogas. Os policiais não acharam tabletes de maconha no veículo, reafirmando que as drogas foram achadas somente em sua casa, e não no veículo. Os únicos tabletes que foram achados são aqueles três que estavam em sua casa. Não sabe de onde surgiram os outros tabletes. Em seu veículo havia somente um cigarro de maconha, para uso próprio. Estava conduzindo o veículo devagar, não estava em alta velocidade. Havia uma chuva forte no momento, de maneira que era impossível trafegar em alta velocidade. Os policiais acharam apenas o cigarro de maconha no veículo. Recebeu as drogas de KLEITON na casa dele.

KLEITON, em seu interrogatório judicial, negou a imputação. Informou que estava em sua casa, oportunidade em que viu os policiais abordarem seu pai. Foi abordado pelos policiais, levado aos fundos da casa e ameaçado por eles. Os policiais exigiram que entregasse drogas. Os policiais tomaram o celular de sua mãe e ameaçaram o interrogando. Tomaram também o telefone de sua irmã. Os policiais ordenaram que seu pai os levasse a uma outra casa.

Analisando-se o teor das declarações fornecidas pelos policiais ouvidos na audiência judicial, observa-se que as buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas no caso não observaram as balizas legais, visto que ausente a justa causa necessária a respaldá-las.

De início, avulta a ilegalidade da primeira abordagem feita ao réu ADRIANO. Os três policiais ouvidos em juízo não conseguiram indicar nenhum fundamento concreto que justificasse a realização das buscas pessoal e veicular ao acusado. Quando questionados acerca do motivo da abordagem, forneceram justificativas genéricas, ora dizendo que o acusado externou nervosismo ao avistar a viatura, ora dizendo que o réu estava mexendo no celular. A toda evidência, trata-se de justificativas rasas, as quais não indicavam aos policiais a ocorrência de crime no veículo e, assim, não se lhes abria a possibilidade da abordagem policial.

Pelos dizeres dos policiais, não se sabe, ainda, se o veículo estava em movimento ou parado quando deram a ordem de parada, visto que os policiais não entraram em consenso acerca dessa circunstância.

Embora os policiais sustentem que o réu tenha tentado se evadir da guarnição ao receber a ordem de parada, há controvérsia se isso de fato ocorreu. Os três militares ouvidos em juízo foram categóricos em afirmar que não houve efetuação de disparos em direção ao veículo conduzido por ADRIANO; no entanto, as imagens do veículo colacionadas aos autos demonstram um pneu furado, circunstância que corrobora as alegações de ADRIANO, o qual sustentou que houve, sim, disparo da polícia militar em direção ao automóvel (imagens de evento 6, arquivo 2 e evento 124).



Refutando as alegações dos policiais, os quais negaram terem disparado contra o carro de ADRIANO, têm-se as conclusões do laudo pericial de vistoria em veículo (evento 124), o qual confirmou a efetivação de disparo contra o automóvel. Vide: *durante o levantamento pericial, foi possível materializar que o veículo UNO MILLE verde, placas KCW7893, foi alvo de um tiro de arma de fogo, realizado por atirador que se postava à retaguarda do veículo, conforme descrito no corpo deste documento.*

Há, assim, faltam confiabilidade e credibilidade nos depoimentos fornecidos pelos policiais militares, uma vez que, quando expressamente confrontados acerca de disparo(s) em direção ao automóvel do acusado, foram unânimes em afirmar que não o fizeram, alegação essa que se encontra cabalmente refutada pelas provas dos autos.

Considerando, assim, que os policiais, em seus testemunhos, falsearam detalhes cruciais afetos à dinâmica da abordagem ao réu, o cenário por eles expedido em juízo no sentido de que o acusado teria simplesmente se evadido da polícia ao avistar a guarnição policial deve ser contemplado com ressalvas, uma vez que essa alegação foi rechaçada pelo acusado ADRIANO em seu interrogatório e por prova material (laudo pericial).

É sabido que, no direito processual penal, inexistente tarifação probatória, de modo que os depoimentos judiciais possuem igual valor probante. Independentemente da qualidade de agentes públicos por si ostentadas, os depoimentos dos policiais devem ser valorados no contexto das provas dos autos, não devendo ser erigidos como dotados de valor absoluto ou como insuscetível a erros ou distorções.

Como bem salienta George Marmelstein, ***o depoimento do policial deve ser tratado como depoimento de qualquer outra testemunha, sem qualquer atribuição especial de peso epistêmico e passível de ser desacreditado naquelas situações em que sua acurácia, credibilidade ou imparcialidade possa ter sido prejudicada*** (MARMELESTEIN, George. Testemunhando a Injustiça: A Ciência da Prova Testemunhal e das Injustiças Inconscientes. Editora Jus Podivm, p. 243/244, grifou-se)

No caso dos autos, as incongruências verificáveis nos depoimentos dos militares fatalmente tolgem a credibilidade de seus dizeres, de maneira que, por consequência, as declarações do réu se sobrelevam quando confrontadas com as dos policiais.

Por esse motivo, há óbice em se acatar a alegação dos policiais no sentido de que o réu teria acelerado o automóvel quando visualizou a viatura policial, uma vez que essa alegação encontra ressonância tão-somente nos relatos dos policiais, os quais, conforme se asseverou, carecem de credibilidade e corroboração externa.



Desse modo, como não há nos autos elementos que comprovem a suposta fuga do acusado no momento em que avistado pela polícia, conclui-se que inexistia fundada suspeita a respaldar a realização da abordagem, extraíndo-se daí a ilegalidade da ação policial.

Se, de fato, existiu uma fuga por parte do acusado ADRIANO, os elementos dos autos parecem indicar que ela se deu com o objetivo de o acusado resguardar a sua integridade física, e não injustificadamente como tentam salientar os policiais. De qualquer modo, reprise-se, há controvérsia acerca da fuga, se ela ocorreu ou não.

Emerge dos autos, portanto, a ilegalidade da atuação policial no que diz respeito à abordagem inicial efetuada a ADRIANO, uma vez que, a um só tempo, os policiais 1) procederam às buscas pessoal e veicular sem a necessária existência de fundada suspeita a respaldá-las; 2) atuaram com truculência, irrazoabilidade e desproporcionalidade, efetuando disparos de arma de fogo em via pública sem razões justificadoras aparentes, colocando desnecessariamente sob risco a vida e a integridade física do réu e de terceiros.

Na espécie, além de aviltarem regras comezinhas de proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que a atuação dos policiais militares infringiu regras de conduta da própria Polícia Militar do Estado de Goiás, uma vez que o Procedimento Operacional Padrão – POP (documento que detalha as atividades operacionais e rotineiras da polícia militar) da corporação castrense goiana expressamente coíbe a efetuação de disparos de arma de fogo em casos tais quais a dos autos. A esse respeito: ***Item 2 – Tentativa de fuga do bloqueio*** *Jamais efetuar disparo de arma de fogo, mesmo como forma de alerta, pois a fuga não é crime. Do disparo do armamento podem resultar inocentes feridos ou mortos e ainda ocorrer a desproporcionalidade e excesso entre a ação do condutor infrator e a ação do policial militar, sem o devido amparo do instituto das Excludentes de Ilícitude (Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar de Goiás. 3 ed. rev. e amp. – Goiânia: PMGO, 2014, grifou-se).*

De qualquer modo, tornando ainda mais passível de censurabilidade a ação dos policiais, é bom rememorar que o réu ADRIANO salientou que não se evadiu da polícia militar, tendo ele afirmado em seu interrogatório que foi interpelado repentinamente pelos policiais mediante os disparos de arma de fogo.

Por conseguinte, ante a ilegalidade das buscas pessoal e veicular verificáveis no caso em apreço, outra conclusão não deve ser atribuída à busca domiciliar, uma vez que esta foi realizada exclusivamente em decorrência das duas primeiras (pessoal e veicular), as quais, reprise-se, foram realizadas de forma ilegal.

Ainda, os policiais não observaram triviais regras de previdência e resguardo, visto que a suposta autorização para ingresso a domicílio dada pelo genitor de ADRIANO não se



encontra documentada nos autos. Não registraram essa autorização a termo ou mediante gravação audiovisual em seus *smartphones*.

Chama a atenção o fato de não terem encaminhado à delegacia de polícia para prestar declarações o genitor de ADRIANO, pessoa que segundo os policiais teria dado a autorização para ingresso ao recinto, ainda mais se se tem em mira que, ante a inexistência de mandado judicial, a autorização do morador é uma condição elementar à regularidade da atuação policial para ingresso a domicílio. Pontue-se que não existem justificativas que escusem a omissão dos militares em levarem à delegacia de polícia o morador que supostamente os autorizou a ingressar no recinto.

A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci (in Provas no Processo Penal, 4ª ed., Gen/Forense, p. 217/218) assevera: "... **quando concretizados [delitos] em lugares de fácil acesso de pessoas estranhas à polícia, em horário acessível, deve-se buscar o testemunho de outros, que não somente policiais.** Não é crível nem justificável sejam os processos *criminais instruídos, todos, somente com depoimentos de policiais. Lembra Aury Lopes Jr. ser 'recorrente o Ministério Público arrolar como testemunha apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação 'exclusivamente' (art. 155, CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação. Na continuação, deparamo-nos com sentenças condenatórias em que são utilizados os elementos do inquérito e o depoimento dos policiais em juízo. Isso é aceitável? Claro que não (Direito Processual Penal, p. 656). O meio-termo é a linha adequada. Policiais podem depor, certamente, mas também precisam dar justificativa fundada para não terem arrolado testemunhas alheias à sua instituição, sob pena de macular a credibilidade de suas declarações."*

Há, assim, perda de uma chance probatória, uma vez que os policiais não adotaram providências no sentido de comprovar e documentar o consentimento fornecido pelo morador. Assim sendo, à míngua de evidências mínimas probantes, é temerário se acolher a alegação de que teria havido autorização do morador para ingresso à residência.

De igual maneira, não há nos autos nenhum elemento que corrobore a suposta autorização dada pelos moradores para ingresso à residência do corréu KLEITON, mesmo que se olvidasse que essa diligência seria ilícita por derivação.

No que diz respeito a este, a falta de corroboração externa se avoluma ainda mais, na medida em que familiares do corréu KLEITON foram ouvidos em juízo e afirmaram categoricamente que não anuíram ao ingresso dos policiais à residência.

Todos apresentaram a mesma narrativa no sentido de que os policiais entraram nos imóveis à revelia de qualquer chancela dos moradores. Salientaram que a todo momento os policiais estavam de arma em punho e que ainda coagiram Kilder, genitor



de KLEITON, a levá-los a uma outra residência da família, sob ostensiva ameaça de morte.

Não se desconhece que, quando ouvidos em juízo, réus e familiares tendem a elaborar evasivas no afã de isentar os envolvidos da responsabilidade pelos fatos praticados; todavia, considerando as omissões e incongruências extraíveis dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, as declarações fornecidas pelas testemunhas arroladas pela defesa ganham relevo.

Inviável também desconsiderar, ainda, a possibilidade de militares omitirem ou até mesmo falsearem a realidade dos fatos em juízo no afã de salvaguardarem o trabalho policial por si feitos.

Especificamente acerca do valor probante ostentado pelos testemunhos de policiais, Guilherme de Souza Nucci (in Provas no Processo Penal, 4ª ed., Gen/Forense, p. 217) destaca que o militar, ao envidar esforços para a prisão em flagrante do réu, acaba por envolver-se à aquele cenário, de modo que fatalmente o seu depoimento na esfera judicial se encontra isento de imparcialidade quando comparado a de um terceiro equidistante à figura do réu e à corporação castrense.

Frise-se que, com essa observação, não se está a negar utilidade e importância aos depoimentos prestados por policiais militares. As suas declarações devem ser contempladas, contudo, é impositiva a parcimônia em sua análise, não podendo seus testemunhos ser erigidos como infalíveis e/ou absolutos. Acerca disso: ***“Noutros termos, o policial pode e deve prestar seu depoimento, mas o magistrado deve ter a cautela necessária na sua avaliação. Os pontos fundamentais precisam ser sopesados, extraíndo-se os excessos e coibindo-se as propositadas carências de informes (NUCCI, idem).***

É fato que, na sistemática processual penal, o proferimento de édito condenatório exige juízo de certeza a ser extraído do plexo probatório. Desconsiderar as incongruências acima mencionadas aviltaria princípio basilar de direito sancionatório.

Verifica-se, assim, que a versão de que os acusados e seus familiares teriam anuído ao ingresso dos policiais às suas residências se encontra controvertida nos autos, ante a negativa apresentada pelos réus e familiares em juízo. A esse respeito, os policiais se limitaram a alegar que os acusados teriam autorizado espontaneamente o ingresso, entretanto, nada nos autos respalda essa assertiva.

Por essa razão tanto se insiste na necessidade de gravação das diligências. A uma para demonstrar transparência na ação policial. A duas para dotar a diligência policial de confirmação externa e frustrar declarações mendazes do réu e de familiares. Sem



isso sempre prevalecerá a dúvida quanto à regularidade da ação policial.

É bom lembrar que descoberta a *posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de busca pessoal e domiciliar ilegais.

Registre-se que o ônus de produzir as provas que expliquem a dinâmica dos fatos narrados na denúncia é da acusação, e não do réu. Reprise-se que o testemunho dos policiais, apesar de não ser inválido, também vem impregnado do interesse em manter a higidez do ato por eles praticado.

Especificamente sobre a busca domiciliar, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito (vide STJ: HC 598051).

Tal não ocorreu na espécie.

Para corroborar esse entendimento, seguem excertos de arestos dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal): [...] Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento. 14. *Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.* 15. *Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (STJ: REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 30/05/2017).* {Grifei e sublinhei}.

[...] Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou



da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STJ: RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). {Grifei e sublinhei a tese fixada pela Suprema Corte}.

Presente esse contexto, **RECONHEÇO a nulidade da busca pessoal, veicular e da busca domiciliar feitas e DECLARO nulas as provas obtidas, além de todas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal**, na medida que não há se fazem presentes as *exclusionary rules* da descoberta inevitável e fonte independente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO ADRIANO GOMES JUSTINO e KLEITON ALVES CAMPOS**, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Quanto às substâncias entorpecentes, determino a sua imediata destruição, se já não tiver sido realizada, conforme art. 32 da Lei 11.343/06.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 dias, a ADRIANO, para restituição do aparelho celular sem marca apreendido nos autos, bem como para restituição do veículo Fiat Uno Mille Sx. Expirado em branco o prazo, fica autorizado o perdimento em favor da União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo desnecessária a intimação dos réus, ante a inexistência de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 25 de outubro de 2023.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: FÁBIO CĂZAR MARTINS - Data: 25/10/2023 18:32:39

